

**PROCESSO** - A. I. N° 206985.0006/11-0  
**RECORRENTE** - ML COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0120-04/12  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 03.06.2013

### 3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0201-13/13

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS PRÓPRIO E/OU DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS próprio e/ou substituído, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Afastadas as questões preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciar o Recurso à Decisão relativa ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/11/2011 para exigir o débito no valor histórico de R\$ 45.715,66, consoante demonstrativo e documentos acostados às fls. 05 a 153 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou o adquirente de recolher ICMS normal no valor de R\$ 42.309,25, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação correspondente. Período: janeiro a março de 2011. Multa 60%;
2. Deixou o adquirente de recolher o ICMS retido, no valor de R\$ 2.989,46, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído. Período: janeiro a março de 2011. Multa 60%;
3. Deixou o adquirente de recolher, por responsabilidade solidária, o valor do ICMS substituído, no valor de R\$ 416,95, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível, junto ao remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, conforme verificado através de nota fiscal sem retenção de ICMS substituído e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Período: janeiro e fevereiro 2011. Multa 60%.

Defesa inicial, impugna o lançamento às fls. 158 a 170, transcreve o art. 47, I, II, da Lei nº 7.014/96, bem como o art. 37, *caput* da CF e doutrina, ressaltando que o Regime Especial de Fiscalização dos fornecedores deve ser amplamente divulgado o que, segundo ele, não ocorreu neste caso, pois desconhecia que as distribuidoras Petróleo do Vale, Petromotor e Gasforte, estavam sob o multicitado regime especial de fiscalização.

Transcreve ainda o art. 155 da CF alegando que o Auto de Infração carece de segurança, por não atender ao princípio da não-cumulatividade. Diz que a CF estrutura o *sistema imposto contra imposto* e não o *sistema mercadoria contra mercadoria*. E assim é que toda entrada, independente da sua destinação (seja de bens de uso e consumo ou matérias-primas, ou ainda de bens destinados ao ativo permanente), havendo destaque de ICMS, gera crédito fiscal para o adquirente.

Comenta que o tributo é transladado para o consumidor final, dada sua inclusão no preço da mercadoria; e é recolhido nas diversas etapas de comercialização se tributado o valor adicionado. Diz ser inconstitucional negar ao contribuinte o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, e por essa razão, a forma como se está exigindo o imposto, por solidariedade dos Postos Revendedores de Combustíveis, está gravada de inconstitucionalidade.

Argumenta em respeito ao princípio da não-cumulatividade, e para tanto, entende que o PAF deve ser convertido em diligência. Aduz que a questão do crédito fiscal não está respondida no texto do Parecer determinante do Regime Especial de Fiscalização e, por ferir o princípio da não cumulatividade o Auto de Infração deve ser anulado.

Alega que a tipificação genérica da multa no percentual de 60% é inexistente. Menciona trechos de doutrinas em socorro a sua argumentação, entendendo já restarem pacificados na doutrina e jurisprudência. Requer em decorrência a anulação do AI em comento.

Aduz que a multa em lide é exagerada e com caráter confiscatório afronta as garantias constitucionais do contribuinte. Transcreve ementa de Decisão do STF na ADI 551/RJ e lição do Prof. Rui Barbosa Nogueira.

Por final, alega que sua fornecedora a distribuidora Petromotor, foi excluída do Regime Especial de Fiscalização através de Mandado de Segurança e, portanto, o autuado não estaria obrigado a recolher o ICMS ora exigido, por ausência de requisito formal essencial à modificação do polo passivo desta relação jurídico tributária.

Às fls. 182 a 192 foram apensadas informações fiscais, na contestação, itemizada, dos argumentos apresentados.

A i. JJF inicia por esclarecer que os fornecedores remetentes das mercadorias objeto deste lançamento, Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, Petróleo do Valle e Petromotor Derivados de Petróleo Ltda., foram legalmente submetidos ao Regime Especial de Fiscalização e pagamento do imposto, previsto no art. 47, I e II da Lei nº 7.014/96 através do Comunicado SAT nº 001/2011, tornado público no DOE de 19/01/2011 e disponível no site da SEFAZ, página Inspetoria Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado, não restando se falar em desconhecimento da situação fiscal de sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Quanto à não-cumulatividade do ICMS arguida pelo impugnante, aduz que o Regime Especial trata da exigência fiscal do imposto normal e da substituição tributária relativo às diretas transações entre o contribuinte autuado e seu fornecedor, referentes à aquisição de Etanol Hidratado, a cada operação. Estando sujeita à antecipação tributária com fase de tributação encerrada, mas cujo montante não foi recolhido totalmente ao Erário, não há crédito fiscal a ser apropriado pelo autuado e não há interferência nem existência da alegada não-cumulatividade do ICMS, entendimento esse já pacificado nos nossos Tribunais de Justiça (STF, RE 190317/SP, DJU 01/10/99, p. 49, STJ, ROMS 8773/GO, DJ 02/08/99, p. 137).

Em virtude de tratar de imposto não recolhido por antecipação, embora não mude o percentual constante da acusação, re-enquadra a multa proposta para a tipificada no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, por ser a específica para as infrações cometidas.

Expressa que face ao impedimento previsto no art. 167, I, do RPAF, não é apreciada a argüição de inconstitucionalidade da multa pelo descumprimento das obrigações principais.

Julga descabido e sem sentido o autuado pleitear a exclusão das operações de aquisição de combustível junto à empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., por conta da Medida Liminar que suspendia o Regime Especial de Fiscalização, porque, além da citada Liminar não ter sido carreada aos autos, uma eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário em via judicial (CTN: art. 151, IV) não impede que a Fazenda Pública promova à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançamento.

Indefere o pedido de diligência, com base no art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para formar a convicção sobre essa lide e que, se fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que, se existirem, estão sob guarda do autuado, as suas respectivas cópias ou provas poderiam ter sido trazidas aos autos.

Dessa forma, são afastadas as questões preliminares de nulidade suscitadas, por não conter no presente PAF víncio que se enquadre nas hipóteses do art. 18 do RPAF/99.

Adentra o i. Relator ao mérito citando que com respeito à responsabilidade tributária por solidariedade de fato e de direito, prevista no art. 124, I e II, do CTN, a mesma decorre de lei (arts. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e 6º, XVI, e 47, I da Lei nº 7.014/96) e, pelo autuado ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na condição de posto revendedor varejista, está obrigado ao pagamento do imposto incidente sobre suas operações de aquisição de combustível com fornecedores submetidos ao Regime Especial de Fiscalização, quando elas não estiverem acompanhadas do Documento de Arrecadação (DAE) devidamente quitado.

Indica sobre as regras gerais do ICMS, que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 5º reza que “A Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsáveis, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo”.

Aduz que a Lei nº 7.014/96 que instituiu o ICMS baiano, estabelece no seu art. 6º que “*São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação*” e o art. 47 da lei citada, expressa a obrigatoriedade do pagamento do ICMS da operação, inclusive o devido por substituição tributária.

Realça não haver distinção de obrigatoriedade quanto ao pagamento do ICMS normal (aqui entendido o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria do estabelecimento distribuidor ao autuado) e o ICMS substituído (aqui entendido o imposto antecipado *incidente* sobre as operações de revenda do autuado ao consumidor final).

Sob esse enfoque foi que no curso do procedimento fiscal, o autuado foi intimado (fl. 17) para apresentar comprovação de recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária destacado nos DANFE's relacionados na intimação. Informa que o contribuinte apresentou os DAE's de fls. 20 a 153, cujos recolhimentos comprovados e pertinentes às NF-e relacionadas a esse Auto de Infração, foram deduzidos na apuração do débito tributário.

Explicitam que o Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS obriga a circulação da mercadoria acompanhada de comprovante de pagamento do ICMS dela inherente. Este lançamento fiscal, cujas descrições das infrações definem claramente os fatos geradores, e ao que objetivamente se referem, exige apenas o ICMS acima especificado, e deduzido dos valores recolhidos, conforme segue:

Na infração 1 é exigido o ICMS normal destacado nos DANFE's relacionados no demonstrativo de fls. 5 a 16, somando R\$ 42.309,25, relativo às operações de aquisição de combustível pelo autuado junto a fornecedor sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento

do imposto no momento da saída da mercadoria, em face de o autuado ter recebido a mercadoria sem que este imposto tenha sido recolhido.

Na infração 2 é exigido o ICMS por substituição, destacado nos DANFEs relacionados no demonstrativo da infração, retido e não recolhido, relativo às operações de aquisição de combustível pelo autuado junto às distribuidoras submetidas a Regime Especial de Fiscalização e obrigada ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria desses distribuidores, sem que os documentos fiscais estivessem acompanhados dos DAEs devidamente quitados, totalizando R\$ 2.989,46.

Na infração 3 é exigido o ICMS-ST, devido, porém não retido, incidente sobre operações de aquisição de combustível junto às distribuidoras submetidas ao Regime Especial de Fiscalização e obrigadas ao pagamento no momento da saída da mercadoria, somando R\$ 416,95.

Destaca a não objeção por parte do autuado quanto aos valores exigidos e nem apresentação de contraprovas para elidir a autuação. Conforme previsto no art. 123 do RPAF, o impugnante apenas suscitou as preliminares de nulidade, argüiu a não-cumulatividade do ICMS, o que também já visto, não ocorre no caso, bem como argumentou a inexistência da multa de 60% proposta, por entendê-la genérica, assim como seu caráter confiscatório.

Entende a situação enquadrada na previsão dos arts. 140 e 142 do RPAF, que dispõem “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*” (art. 140) e “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*” (art. 142), pelo que consideram confirmada a materialidade das infrações.

Concluindo que as infrações em lide são subsistentes, julga pela Procedência do Auto de Infração em testilha.

O Recurso Voluntário foi apresentado por advogados prepostos do recorrente, insurgindo-se contra a Decisão alegando a não apreciação das questões jurídicas.

Adentrando ao mérito, focam na não-cumulatividade do ICMS, e transcrevem o art. 155 da CF/88. Cita o recorrente alongado arrazoado sobre o tema, e que este imposto está expressamente estruturado pelo sistema imposto contra imposto, diversamente da Decisão. Transcrevem ensinamentos dos mestres Sacha Calmon, bem como dos professores Carrazza, Misabel Derzi, e Aliomar Baleeiro, concluindo que a forma exigida pelo Estado do imposto incidente em operação própria devido pelas Distribuidoras de Combustíveis remetentes do AEHC, por solidariedade dos Postos Revendedores, esta gravada de inconstitucionalidade.

Apresentam algumas questões em seu Recurso, apontando que em virtude da não-cumulatividade apregoada, o presente deverá ser reduzido em relação ao ICMS próprio devido pela Distribuidora, além de ser convertido em diligência para apuração dos créditos de operações próprias da Distribuidora remetente, os quais deverão ser abatidos do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O recorrente comenta Parecer de Cesar Augusto da Silva Fonseca, e conclui que o contribuinte não está obrigado a comprovar o recolhimento do imposto normal, não podendo assim ser responsabilizado. Considera a necessidade de anular referido Auto de Infração, haja vista a consulta ter se referido não ser possível a cobrança do imposto normal, relativo às operações desenvolvidas pelas Distribuidoras por responsabilidade solidária.

O tópico seguinte abordado foi relativo à responsabilidade do substituído, sobre a qual, após indicar e transcrever art. 128 do CTN, 512-A, b, I, comenta que poderia ser responsabilizado o contribuinte pelo crédito tributário, entretanto o legislador estadual optou por integralmente responsabilizar o Distribuidor pelo lançamento e recolhimento do ICMS. Requer a anulação da infração 03 por falta de previsão quanto à responsabilidade tributária do posto revendedor.

Abordam a seguir o tema da multa inexistente no percentual de 60% por ser genérica e imprecisa. Consoante entendimento já consagrado, pela impossibilidade de adoção de penalidade genérica, requer o recorrente à anulação da multa de 60% prevista na Lei nº 7.014/96, art. 42, II, alínea “f”.

Passam ao commento do caráter confiscatório da multa aplicada, e após algumas considerações e citações de ordem jurídica, conclui o recorrente restar claramente configurado o caráter confiscatório da multa aplicada, a qual chega a valores exorbitantes, motivo pelo qual deve-se anular o presente Auto de Infração.

Tratam a seguir de apresentar o mandado de segurança impetrado pela Distribuidora remetente do álcool hidratado (Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda.), mediante o qual a mesma foi excluída do Regime Especial de Fiscalização, portanto não mais estaria obrigada a recolher o ICMS ora exigido. Dessa forma, aduz o recorrente, se a remetente não está sujeita à condição essencial prevista no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7014/96, não há que se falar em responsabilidade solidária do Posto revendedor de combustíveis. Por mais esta questão, pedem pela improcedência deste Auto de Infração.

Relacionam em seu pedido:

- Anulação do Auto de Infração, tendo em vista fundamentos apresentados;
- Anulação da Infração 3;
- Cancelamento da multa aplicada por ser genérica, e por seu caráter confiscatório;

## VOTO

Os Demonstrativos às fls. 05 a 16 identificam as movimentações de Álcool Etanol Hidratado, adquirido pelo autuado, das empresas Distribuidoras, Gasforte Comb. e Derivados Ltda., Petróleo do Valle Ltda., e Petromotor Dist. de Petróleo Ltda., e indicam os correspondentes impostos devidos pelo posto revendedor, por responsabilidade solidária, Lei nº 7.014/96, art. 6º, inciso XVI, c/c art. 47, sob a acusação da circulação dessas mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais de arrecadação do ICMS exigido.

Nesses Demonstrativos aventados, se exige imposto, nota a nota, por responsabilidade solidária, exemplificando a metodologia aplicada, e explicando o cálculo do lançamento com a consideração do crédito do ICMS recolhido constante dos DAEs apresentados (fls. 17 a 153).

Todas as três infrações contêm natureza igual, seja a mesma origem infracionária, originada da ausência do documento de arrecadação; na infração 01 acusada do não recolhimento do ICMS Normal, na infração 02, pelo não recolhimento do ICMS retido, e na infração 3 a acusação refere-se à constatação de não recolhimento do ICMS substituído.

Apenso aos autos, fl. 240, cópia do Mandado de Segurança impetrado pela Distribuidora remetente do álcool hidratado (Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda.), mediante o qual a mesma foi anteriormente excluída do Regime Especial de Fiscalização, e denegado em 16/07/2012.

Decorrente diligência encaminhada por esta CJF à PGE/PROFIS, e desta à COPEC, foram informados os “status” das Medidas Cautelares que suspenderiam do regime especial de fiscalização, as Distribuidoras do álcool etílico hidratado carburante (AEHC):

-PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Deferida Liminar em 01/03/2011 e denegada em 16/07/2012.

-PETRÓLEO DO VALLE LTDA.

Deferida Liminar em 03/02/2011 e suspensa em 28/06/2011.

-GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.

Nada consta.

Entretanto, compete registro o fato de, ainda que as operações fossem realizadas com amparo de Liminar em Mandado de Segurança, isto não impediria a exigência fiscal, pois apenas a Decisão judicial suspenderia a exigibilidade do crédito até Decisão final da matéria, sendo este o entendimento pacificado administrativa e judicialmente.

No tocante à alegação de multa com caráter confiscatório, cabe citar que a medida possui amparo legal, e a punição decorre de modulação por parte do legislador, extrapolando a competência deste CONSEF, discussão acerca da sua constitucionalidade. Com relação ao cancelamento da mesma, poderá ser requerido à Câmara Superior deste CONSEF, a qual cabe o julgamento, desde que atendidas as condições prescritas no RPAF/99.

Ao cerne da questão, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por ST é da Distribuidora (art. 512-A, I, “b”, do RICMS-BA) e o recorrente mescla entender a antecipação total, que encerra a fase de tributação, com a antecipação parcial a que estão submetidas às operações com etanol provenientes de outras unidades da Federação (Protocolo ICMS 17/04 e o art. 352-A, § 1º, III, do RICMS-BA).

E a antecipação parcial do ICMS nas operações interestaduais é de responsabilidade do estabelecimento remetente, ocorrendo na saída da mercadoria, em relação aos estados signatários do protocolo. Nas operações com contribuintes situados em estados não signatários ou em caso de não recolhimento do imposto, a antecipação parcial se verifica na entrada do etanol na Bahia, mas, em ambas as situações, não há o encerramento da tributação decorrente das subsequentes operações de circulação, visto que o ICMS antecipado se refere à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual e, efetuado o pagamento do imposto por antecipação parcial, essa parcela se torna crédito fiscal do adquirente e a operação subsequente de saída enseja a obrigação de pagar tributo. Assim, nas seguintes operações há nova incidência de ICMS normal e por ST, até o consumidor final.

No caso presente nos períodos em que o fornecedor estava sob regime especial de fiscalização devendo pagar o ICMS normal e por ST em cada operação e no momento da saída da mercadoria, deveriam os DAEs dos recolhimentos acompanharem a operação de saída (Lei nº 7.014/96, art. 6º, XVI). Não sendo cumprida essa obrigação, o imposto é devido pela adquirente face à responsabilidade solidária prevista no dispositivo citado, portanto entendo legalmente desamparadas as alegações defensivas.

Ao longo do seu Recurso, o recorrente brande sua irresignação quanto às preliminares do Princípio da não-cumulatividade do ICMS, da Responsabilidade do substituído, da Figura genérica da multa de 60%, do caráter confiscatório da multa, do Mandado de Segurança impetrado pela Distribuidora remetente, não tendo se manifestado com relação ao mérito da autuação fiscal.

Adoto a rejeição vinda com a Decisão, pois todas essas preliminares foram objetivamente afastadas na instância primeira, eis que desde a irresignação inicial as mesmas foram apresentadas e reprisadas no Recurso Voluntário.

Considerando a precisão indicativa dos dispositivos legais infringidos; a presença nos autos dos demonstrativos e documentos inerentes à autuação, inclusive o demonstrativo de apuração do valor exigido (fls. 05 a 16); concluo que foi respeitado o princípio do devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório, tendo o contribuinte demonstrado plena compreensão das infrações, delas livremente se defendendo, pelo que afasto as questões preliminares de nulidade suscitadas por não encontrar no PAF vínculo que se enquadre nas hipóteses do art. 18 do RPAF.

Em virtude das informações retro listadas, objeto de diligência, e no Parecer da PGE/PROFIS, promovido pelo i. Procurador do Estado Dr. Jamil Cabus Neto, com supedâneo da COPEC, depurei os lançamentos da acusação, tendo surtido a posição seguinte as infrações 1 e 2, além de manter a infração 3 integralmente:

N.F. nº	Data	Q/Lt	ICMS NORMAL				ICMS SUBS. TRIBUTÁRIA			
			Vlr unit	B. Cálc	IMPOSTO	DAE pg	Vlr unit	B. Cálc	IMPOSTO	DAE pg
44401	18/01/11	5.000	1,69	8.472,50	1.609,77	-	2,25	11.250,00	527,73	527,73
44539	21/01/11	5.000	1,60	7.979,00	1.516,01	-	2,25	11.250,00	621,49	621,49
44711	26/01/11	5.000	1,56	7.793,50	1.480,76	55,76	2,25	11.250,00	656,74	656,74
1473	25/01/11	5.000	1,57	7.854,94	1.492,44	67,44	2,25	11.250,00	645,06	645,06
1480	27/01/11	5.000	1,57	7.854,94	1.492,44	67,44	2,25	11.250,00	645,06	645,06
22356	25/01/11	5.000	1,76	8.781,00	1.668,36	252,74	2,25	11.250,00	469,14	459,76
TOTais DE JANEIRO:					9.259,78	443,38			3.565,22	3.555,84
<b>A RECOLHER:</b>					<b>8.816,40</b>				<b>9,38</b>	
N. F. nº	Data	Q/Lt	ICMS NORMAL				ICMS SUBS. TRIBUTÁRIA			
			Vlr unit	B. Cálc	IMPOSTO	DAE pg	Vlr unit	B. Cálc	IMPOSTO	DAE pg
12251	28/02/11	5.000	1,71	8.550,00	1.624,50	-	2,25	11.259,50	514,80	514,80
22489	02/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	9,38	2,25	11.250,00	469,14	459,76
22644	11/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	252,74	2,25	11.250,00	469,14	459,76
22784	21/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	-	2,25	11.250,00	469,14	-
22663	14/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	-	2,25	11.250,00	469,14	-
22694	16/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	-	2,25	11.250,00	469,14	-
22720	17/02/11	5.000	1,76	8.780,87	1.668,36	252,74	2,25	11.250,00	469,14	459,76
TOTais DE FEVEREIRO					11.634,66	514,86			3.329,64	1.894,08
<b>A RECOLHER:</b>					<b>11.119,80</b>				<b>1.435,56</b>	

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206985.0006/11-0**, lavrado contra **ML COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.798,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS